



# MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

LEI ORDINARIA Nº 912/2020, de 28 de Dezembro de 2020.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito, sanciona a seguinte,

### LEI:

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 136, II e 201, II, da Lei Orgânica Municipal, esta Lei estabelece as Diretrizes, Objetivos, Prioridades e Metas para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Medianeira, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I - As Metas Fiscais;
- II - As Prioridades da Administração Municipal;
- III - A Estrutura dos Orçamentos;
- IV - As Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - As Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - As Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - As Disposições Gerais.

### Título I DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º** Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício financeiro de 2021, estão identificadas nos Demonstrativos que compõe esta Lei, em conformidade com a Portaria nº 375, de 08 de Julho de 2020-STN que aprova a 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

**Art. 3º** A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Pública Direta e Indireta que se utilizam de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 4º** O Anexo de Riscos Fiscais, § 3º do art. 4º da LRF, foi elaborado de acordo com o manual técnico de demonstrativos fiscais em conformidade com a Portaria nº 375, de 08 de Julho de 2020-STN que aprova a 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

**Art. 5º** Os Anexos de Riscos e Metas Fiscais referidos no art. 2º desta Lei constituem-se dos seguintes:

Anexo de Riscos Fiscais:

Riscos Fiscais e Providências.

Anexo de Metas Fiscais:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único** Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação se constituirá nas Metas Fiscais do Município.

## **Capítulo I** RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

**Art. 6º** Em cumprimento ao § 3º do art. 4º da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e as Providências a adotar no caso de sua ocorrência.

## **Capítulo II** METAS ANUAIS

**Art. 7º** Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência 2021 e para os dois seguintes.

**§ 1º** Os valores correntes dos exercícios de 2021, 2022 e 2023 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes utilizam como parâmetro o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

**§ 2º** Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

## **Capítulo III** AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

**Art. 8º** Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

## **Capítulo IV** METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

**Art. 9º** De acordo com o § 2º, II, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

**Parágrafo único** Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

## **Capítulo V** EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Art. 10.** Em obediência ao § 2º, III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

**Parágrafo único** O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

## **Capítulo VI** ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

**Art. 11.** O § 2º, inciso III, do art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reinvestidos na aquisição ou construção de bens de capital, salvo se destinados por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer a origem dos recursos obtidos e a sua aplicação.

**Parágrafo único** O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

## **Capítulo VII** AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

**Art. 12.** Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais. O Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, em conformidade com a Portaria nº 375, de 08 de Julho de 2020-STN que aprova a 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF que instituiu um comparativo entre Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e as Disponibilidades Financeiras do RPPS.

## **Capítulo VIII** ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

**Art. 13.** Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não permitir o desequilíbrio das contas públicas.

**§ 1º** A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alterações de alíquotas ou alterações da base de cálculo e outros benefícios fiscais que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** A compensação será acompanhada das medidas de compensação provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições.

## **Capítulo IX** MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 14.** O art. 17, da LRF, considera obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios financeiros.

**Parágrafo único** O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

#### **Capítulo X**

##### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 15.** O § 2º, inciso II, do art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

**Parágrafo único** Em conformidade com a Portaria nº 375, de 08 de Julho de 2020-STN que aprova a 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa projetada para os exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023.

#### **Capítulo XI**

##### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO**

**Art. 16.** A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

**Parágrafo único** O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN, e às normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público - NBCASP.

#### **Capítulo XII**

##### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL**

**Art. 17.** O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

**Parágrafo único** O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, Haveres Financeiros deduzidos os Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

#### **Capítulo XIII**

##### **METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 18.** Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

**Parágrafo único** Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para os exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023.

#### **Título II**

##### **DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 19.** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021 estão definidas e demonstradas no Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei, conforme Anexo próprio.

**§ 1º** Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º** Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

**§ 3º** A Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá ser revisada, mediante a edição de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, a qualquer tempo, com a finalidade de mantê-la sempre atual, com a inclusão, alteração ou supressão de programas, objetivos, metas e ações, visando sua adequação ao cenário econômico nacional, mediante a indicação dos recursos necessários para a sua cobertura.

#### **Título III**

##### **DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 20.** O orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com as Portarias Interministeriais STN/SOF nº 42/1999, 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

**Art. 22.** A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà o projeto de lei e todos os Anexos exigidos na legislação respectiva.

#### **Título IV**

##### **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 23.** O Orçamento para exercício financeiro de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas e Outras, na forma do que preceituam os arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

**Art. 24.** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para o exercício financeiro de 2021 deverão observar os efeitos das alterações na legislação tributária, sobretudo com relação a incentivos fiscais autorizados, às projeções de inflação e de crescimento econômico, do período, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, art. 12 da LRF.

**Art. 25.** Na execução do orçamento, se verificado que o comportamento da arrecadação poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas às respectivas fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentações financeiras nos montantes necessários, para as dotações abaixo, art. 9º da LRF:

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

**Parágrafo único** Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para adoção ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentações financeiras, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

**Art. 26.** As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para o exercício financeiro de 2021, poderão ser expandidas em até 5% (cinco por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020, art. 4º, § 2º, V, da LRF.

**Art. 27.** Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei, art. 4º, § 3º da LRF.

**§ 1º** Os riscos fiscais, caso ocorram, serão suportados pelos recursos da Reserva de Contingência, e também, pelo Excesso de Arrecadação, se houver, e pelo Superávit Financeiro de exercícios anteriores.

**§ 2º** Sendo estes recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

**Art. 28.** O Orçamento para o exercício financeiro de 2021 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 0,3% das Receitas Correntes Líquidas previstas, na forma do que preceitua o art. 5º, III da LRF, e 15% (quinze por cento), do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, de um órgão, unidade, programa, ação, projeto/atividade/operação especial ou categoria econômica, para outro(a).

**§ 1º** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e art. 5º III, "b" da LRF.

**§ 2º** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de agosto de 2021, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais, na forma do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 29.** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, art. 5º, § 5º da LRF.

**Art. 30.** A Lei Orçamentária poderá prever superávit orçamentário.

**Parágrafo único** Se, no decorrer do exercício financeiro, não houver necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, o Executivo poderá fazer uso do valor remanescente para a abertura de créditos adicionais, na forma que estabelecer a lei orçamentária.

**Art. 31.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 32.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

**Art. 33.** O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma de execução mensal e bimestral de desembolsos para suas Unidades Gestoras, arts. 8º e 13 da LRF.

**Art. 34.** Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido, art. 8º, § Parágrafo Único e 50, I da LRF

**Art. 35.** A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2021, constante do Anexo Próprio desta Lei, se houver, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento das receitas, art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF.

**Art. 36.** Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual e de acordo com o que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei 4.320/64, bem como observado o disposto no art. 19 da Constituição Federal de 1.988, art. 4º, I, "f", art. 16 da LRF, bem como o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, mediante a celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, através dos quais fiquem claramente definidos os deveres e obrigações das partes, e a forma e os prazos para apresentação do processo de prestação de contas.

**§ 1º** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão, a qualquer tempo, à fiscalização do Poder Público Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 2º** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, à inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

**I** - Publicação, pelo Poder Executivo, das normas a serem observadas na concessão de auxílios e subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

**II** - Identificação do beneficiário, do valor transferido e do objeto do respectivo termo;

**III** - Demonstrativo de que haverá expansão dos serviços prestados por parte da entidade beneficiária, e de que é mais econômico ao Poder Público repassar o recurso, do que prestar diretamente o serviço, na forma do que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

**§ 3º** A liberação de recursos para as referidas entidades estará condicionada à celebração de termo a ser firmado entre o Município e a mesma, para um período não superior ao exercício financeiro, bem como a apresentação da prestação de contas de parcelas anteriormente recebidas.

**§ 4º** É vedado o repasse de recursos à entidade cujos processos de prestação de contas sejam julgados irregulares, ou enquanto as irregularidades não forem sanadas.

**§ 5º** Por se tratarem de recursos públicos, mesmo repassados às entidades mencionadas no “caput” deste artigo, os referidos valores estarão sujeitos às normas de execução impostas à Administração Pública, inclusive aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93.

**§ 6º** É expressamente vedado à entidade beneficiária o repasse de recursos recebidos à terceira entidade.

**§ 7º** Para habilitar-se, bem como para receber os referidos recursos a entidade terá que comprovar a sua regularidade fiscal, na forma do preceitua o § 3º do artigo 195 da CF/88, e capacidade de funcionamento na forma do art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 37.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

**Parágrafo único** Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado, art. 16, § 3º da LRF.

**Art. 38.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, art. 45 da LRF.

**Art. 39.** Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos os recursos na lei orçamentária anual, art. 62 da LRF.

**Art. 40.** A previsão das receitas e a fixação das despesas para o exercício financeiro de 2021, dar-se-á a preços correntes.

**Art. 41.** Fica o Poder Executivo autorizado a manter os valores constantes do orçamento para o exercício financeiro de 2021, atualizados pela variação do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ocorrida a partir do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo Municipal.

**Parágrafo único** Os saldos iniciais constantes do orçamento poderão, mediante a edição de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser atualizados antes do início da sua execução e após bimestralmente pela variação acumulada do índice mencionado no “caput” deste artigo.

**Art. 42.** A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

**Parágrafo único** A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal no âmbito do Poder Executivo e por ato do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, art. 167, VI da CF/88.

**Art. 43.** Durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2021, o Poder Executivo Municipal, mediante a edição de ato do chefe do poder respectivo, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais ao orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício financeiro de 2021, art. 167, I da CF/88.

**Art. 44.** O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

**Parágrafo único** Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício financeiro, art. 4º, I, "e" da LRF.

**Art. 45.** Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2021 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, art. 4º, I, "e" da LRF.

**Art. 46.** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 16% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos arts. 30, 31 e 32 da LRF.

**Art. 47.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização legislativa, mediante a edição de lei específica, art. 32, § 1º, I da LRF.

**Art. 48.** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação que rege a matéria, e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira, art. 31, § 1º, II da LRF.

## **Título VI** DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 49.** Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras constantes da LRF, art. 169, e § 1º, II, e da CF/88.

**Parágrafo único** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2021.

**Art. 50.** Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2021, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2020 acrescida de 5%, obedecidos os limites prudencial de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula setenta por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, art. 71 da LRF.

**Art. 51.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificados e comprovado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a contratação de horas extras junto aos servidores, enquanto as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III da LRF, art. 22, Parágrafo Único, V da LRF.

**Art. 52.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF, arts. 19 e 20 e 169 da CF/88, prioritariamente:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores públicos municipais;

II - eliminação das despesas com horas-extras;

III - redução em até 20% (vinte por cento), das despesas com servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

V - demissão de servidores não estáveis;

**Art. 53.** Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Parágrafo único** Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

## **Título VII** DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

**Art. 54.** O Poder Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá proceder alterações na legislação tributária, bem como conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, art. 14 da LRF.

**Art. 55.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, art. 14 § 3º da LRF.

**Art. 56.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, art. 14, § 2º da LRF.

## **Título VIII** DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 57.** O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

**§ 1º** A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**§ 2º** Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

**Art. 58.** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

**Parágrafo único** Serão de responsabilidade do agente que der causa, as multas e juros incorridos pelo ente, em face de ação ou omissão dolosa e/ou culposa deste.

**Art. 59.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro, poderão ser reabertos, pelos seus respectivos saldos, no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, art. 167 § 2º da CF/88.

**Art. 60.** O Executivo Municipal está autorizado a firmar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 61.** Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 28 de Dezembro de 2020.

**Ricardo Endrigo**  
Prefeito

Município de MEDIANEIRA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2021

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sentenças Judiciais	214.000,00	Pagamento das Sentenças	214.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>214.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>214.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Indenizações Restituições	70.000,00	Devolução de Valores	70.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>70.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>70.000,00</b>

<b>TOTAL</b>	<b>284.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>284.000,00</b>
--------------	-------------------	--------------	-------------------

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, DIRETORIA DE CONTABILIDADE, 24/Set/2020, 13h e 24m.

\_\_\_\_\_  
Maria Gorete Marca  
Divisão de Contabilidade

\_\_\_\_\_  
Ricardo Endrigo  
Prefeito

\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Caovilla  
Secretário de Finanças

Município de MEDIANEIRA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	179.209.340,82	174.158.737,43	5.120.266.880.571,000	113.303,000	190.857.947,97	179.206.816,78	6.361.931.599.000,000	113.303,000	203.263.714,59	184.401.217,27	6.775.457.153.000,000	113.303,000
Receita Primária (I)	172.652.269,48	167.786.462,08	4.932.921.985.143,000	109.157,000	183.874.667,00	172.649.837,80	6.129.155.566.667,000	109.157,000	195.826.520,35	177.654.180,92	6.527.550.678.333,000	109.157,000
Despesa Total	179.209.340,82	174.158.737,43	5.120.266.880.571,000	113.303,000	190.857.947,97	179.206.816,78	6.361.931.599.000,000	113.303,000	203.263.714,59	184.401.217,27	6.775.457.153.000,000	113.303,000
Despesa Primária (II)	171.892.510,05	167.048.114,72	4.911.214.572.857,000	108.677,000	183.065.523,20	171.890.089,06	6.102.184.106.667,000	108.677,000	194.964.782,21	176.872.410,48	6.498.826.073.667,000	108.677,000
Resultado Primário (III) = (I - II)	759.759,43	738.347,36	21.707.412.286,000	480,000	809.143,80	759.748,74	26.971.460.000,000	480,000	861.738,14	781.770,43	28.724.604.667,000	480,000
Resultado Nominal	(5.595.626,07)	(5.437.926,21)	(159.875.030.571,000)	(3.538,000)	(4.602.256,00)	(4.321.306,27)	(153.408.533.333,000)	(2.732,000)	(3.616.472,64)	(3.280.870,66)	(120.549.088.000,000)	(2.016,000)
Dívida Pública Consolidada	20.052.995,82	19.487.848,22	572.942.737.714,000	12.678,000	17.115.150,55	16.070.337,55	570.505.018.333,000	10.160,000	15.271.275,34	13.854.129,19	509.042.511.333,000	8.512,000
Dívida Consolidada Líquida	(5.553.323,14)	(5.396.815,49)	(158.666.375.429,000)	(3.511,000)	(10.155.579,14)	(9.535.620,76)	(338.519.304.667,000)	(6.029,000)	(10.815.691,79)	(9.812.015,57)	(360.523.059.667,000)	(6.029,000)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, DIRETORIA DE CONTABILIDADE, 24/Set/2020, 13h e 41m.

\_\_\_\_\_  
María Gorete Marca  
Divisão de Contabilidade

\_\_\_\_\_  
Ricardo Endrigo  
Prefeito

\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Caovilla  
Secretário de Finanças

Município de MEDIANEIRA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	178.996.317,98	22.374.539.748,000	117,088	168.172.398,64	21.021.549.830,000	116,443	(10.823.919,34)	-6,05
Receita Primária (I)	172.796.811,89	21.599.601.486,000	113,032	153.783.716,02	19.222.964.503,000	106,480	(19.013.095,87)	-11
Despesa Total	178.996.317,98	22.374.539.748,000	117,088	155.953.946,51	19.494.243.314,000	107,982	(23.042.371,47)	-12,87
Despesa Primária (II)	172.505.317,98	21.563.164.748,000	112,842	150.625.771,38	18.828.221.423,000	104,293	(21.879.546,60)	-12,68
Resultado Primário (III)=(I - II)	291.493,91	36.436.739,000	0,191	3.157.944,64	394.743.080,000	2,187	2.866.450,73	983,37
Resultado Nominal	(899.079,45)	(112.384.931,000)	(0,588)	7.629.827,79	953.728.474,000	5,283	8.528.907,24	-948,63
Dívida Pública Consolidada	23.365.937,83	2.920.742.229,000	15,284	24.794.179,89	3.099.272.486,000	17,167	1.428.242,06	6,11
Dívida Consolidada Líquida	7.839.109,46	979.888.683,000	5,128	(1.782.313,98)	(222.789.248,000)	(1,234)	(9.621.423,44)	-122,74

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, DIRETORIA DE CONTABILIDADE, 24/Set/2020, 13h e 57m.

\_\_\_\_\_  
Maria Gorete Marca  
Divisão de Contabilidade

\_\_\_\_\_  
Ricardo Endrigo  
Prefeito

\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Caovilla  
Secretário de Finanças

Município de MEDIANEIRA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES**  
2021

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	160.952.144,46	178.996.317,98	11,21	176.950.282,38	-1,14	179.209.340,82	1,28	190.857.947,97	6,5	203.263.714,59	6,5	
Receita Primária (I)	145.911.918,97	172.796.811,89	18,43	165.890.053,76	-4	172.652.269,48	4,08	183.874.667,00	6,5	195.826.520,35	6,5	
Despesa Total	160.952.144,46	178.996.317,98	11,21	176.950.282,38	-1,14	179.209.340,82	1,28	190.857.947,97	6,5	203.263.714,59	6,5	
Despesa Primária (II)	150.049.244,46	172.505.317,98	14,97	170.920.930,08	-0,92	171.892.510,05	0,57	183.065.523,20	6,5	194.964.782,21	6,5	
Resultado Primário (III)=(I - Despesa Primária (II))	(4.137.325,49)	291.493,91	-107,05	(5.030.876,32)	-1825,89	759.759,43	-115,1	809.143,80	6,5	861.738,14	6,5	
Resultado Nominal	(2.758.825,50)	(899.079,45)	-67,41	1.758.866,60	-295,63	(5.595.626,07)	-418,14	(4.602.256,00)	-17,75	(3.616.472,64)	-21,42	
Dívida Pública Consolidada	26.585.596,17	23.365.937,83	-12,11	27.826.643,93	19,09	20.052.995,82	-27,94	17.115.150,55	-14,65	15.271.275,34	-10,77	
Dívida Consolidada Líquida	15.161.490,17	7.839.109,46	-48,3	17.188.460,98	119,27	(5.553.323,14)	-132,31	(10.155.579,14)	82,87	(10.815.691,79)	6,5	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	170.726.929,15	182.039.255,39	6,63	176.950.282,38	-2,8	174.158.737,43	-1,58	179.206.816,78	2,9	184.401.217,27	2,9	
Receita Primária (I)	154.773.295,72	175.734.357,69	13,54	165.890.053,76	-5,6	167.786.462,08	1,14	172.649.837,80	2,9	177.654.180,92	2,9	
Despesa Total	170.726.929,15	182.039.255,39	6,63	176.950.282,38	-2,8	174.158.737,43	-1,58	179.206.816,78	2,9	184.401.217,27	2,9	
Despesa Primária (II)	159.161.885,13	175.437.908,39	10,23	170.920.930,08	-2,57	167.048.114,72	-2,27	171.890.089,06	2,9	176.872.410,48	2,9	
Resultado Primário (III)=(I - Despesa Primária (II))	(4.388.589,40)	296.449,31	-106,76	(5.030.876,32)	-1797,04	738.347,36	-114,68	759.748,74	2,9	781.770,43	2,9	
Resultado Nominal	(2.926.371,73)	(914.363,80)	-68,75	1.758.866,60	-292,36	(5.437.926,21)	-409,17	(4.321.306,27)	-20,53	(3.280.870,66)	-24,08	
Dívida Pública Consolidada	28.200.166,01	23.763.158,77	-15,73	27.826.643,93	17,1	19.487.848,22	-29,97	16.070.337,55	-17,54	13.854.129,19	-13,79	
Dívida Consolidada Líquida	16.082.262,63	7.972.374,32	-50,43	17.188.460,98	115,6	(5.396.815,49)	-131,4	(9.535.620,76)	76,69	(9.812.015,57)	2,9	

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, DIRETORIA DE CONTABILIDADE, 24/Set/2020, 14h e 21m.

Maria Gorete Marca  
Divisão de Contabilidade

Ricardo Endrigo  
Prefeito

Carlos Alberto Caovilla  
Secretário de Finanças

Município de MEDIANEIRA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO**  
2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMONIO LIQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	276.566.200,30	100,00	259.404.629,71	100,00	242.077.381,89	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>276.566.200,30</b>	<b>100,00</b>	<b>259.404.629,71</b>	<b>100,00</b>	<b>242.077.381,89</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	9.633.699,23	100,00	3.536.380,17	100,00	4.627.264,72	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>9.633.699,23</b>	<b>100,00</b>	<b>3.536.380,17</b>	<b>100,00</b>	<b>4.627.264,72</b>	<b>100,00</b>

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, DIRETORIA DE CONTABILIDADE, 24/Set/2020, 14h e 47m.

\_\_\_\_\_  
Maria Gorete Marca  
Divisão de Contabilidade

\_\_\_\_\_  
Ricardo Endrigo  
Prefeito

\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Caovilla  
Secretário de Finanças

Município de MEDIANEIRA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	114.128,82	802.806,07	5.518.758,79
Alienação de Bens Móveis	112.500,00	-	117.000,00
Alienação de Bens Imóveis	-	800.716,33	5.398.489,84
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	1.628,82	2.089,74	3.268,95
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	24.126,82	865.355,29	5.390.204,83
DESPESAS DE CAPITAL	24.126,82	865.355,29	5.390.204,83
Investimentos	24.126,82	865.355,29	5.390.204,83
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2019 (g)=((Ia-IIId)+IIIh)	2018 (h)=((Ib-IIe)+ IIIi)	2017 (i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	156.006,74	66.004,74	128.553,96

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, DIRETORIA DE CONTABILIDADE, 24/Set/2020, 14h e 52m.

Maria Gorete Marca  
Divisão de Contabilidade

Ricardo Endrigo  
Prefeito

Carlos Alberto Caovilla  
Secretário de Finanças

Município de MEDIANEIRA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**  
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>			
<b>PLANO PREVIDENCIÁRIO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	6.345.490,54	7.429.615,12	10.531.097,43
Receita de Contribuições dos Segurados	2.139.672,21	2.268.583,60	2.503.294,45
Civil	2.139.672,21	2.268.583,60	2.503.294,45
Ativo	2.139.672,21	2.268.583,60	2.503.294,45
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	2.535.404,74	2.861.631,45	3.157.133,19
Civil	2.535.404,74	2.861.631,45	3.157.133,19
Ativo	2.535.404,74	2.861.631,45	3.157.133,19
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	1.670.413,59	2.299.400,07	4.870.669,79
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	1.670.413,59	2.299.400,07	4.870.669,79
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>6.345.490,54</b>	<b>7.429.615,12</b>	<b>10.531.097,43</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO (V)</b>	0,00	8.750,00	32.811,05
Despesas Correntes	0,00	8.750,00	32.811,05
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>PREVIDÊNCIA (VI)</b>	33.535,20	89.887,20	147.659,29
Benefícios-Civil	33.535,20	89.887,20	147.659,29
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	33.535,20	89.887,20	147.659,29
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)</b>	<b>33.535,20</b>	<b>98.637,20</b>	<b>180.470,34</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)</b>	<b>6.311.955,34</b>	<b>7.330.977,92</b>	<b>10.350.627,09</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
VALOR	0,00	0,00	0,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	21.349.672,60	28.828.335,64	39.325.337,77
Outros Bens e Direitos	375.983,61	427.260,04	406.999,55

## PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES (IX)</b>	<b>6.127.899,63</b>	<b>8.961.281,48</b>	<b>6.499.710,55</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	2.256.035,39	2.273.358,45	2.195.053,67
Civil	2.256.035,39	2.273.358,45	2.195.053,67
Ativo	2.119.167,59	2.082.591,76	1.948.998,92
Inativo	128.799,62	181.904,29	235.661,23
Pensionista	8.068,18	8.862,40	10.393,52
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	3.078.766,01	3.261.791,50	3.101.574,78
Civil	3.078.766,01	3.261.791,50	3.101.574,78
Ativo	3.078.766,01	3.261.791,50	3.101.574,78
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	793.098,23	438.776,93	452.214,10
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	793.098,23	438.776,93	452.214,10
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	2.987.354,60	750.868,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	2.987.354,60	750.868,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)</b>	<b>6.127.899,63</b>	<b>8.961.281,48</b>	<b>6.499.710,55</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
ADMINISTRAÇÃO (XII)	90.560,08	101.522,42	194.861,82
Despesas Correntes	85.875,08	101.222,42	188.331,82
Despesas de Capital	4.685,00	300,00	6.530,00
PREVIDÊNCIA (XIII)	11.185.390,40	13.410.504,53	15.923.552,66
Benefícios-Civil	10.856.168,29	13.031.687,67	15.659.820,75
Aposentadorias	9.944.758,87	12.083.568,43	14.668.003,20
Pensões	911.409,42	948.119,24	991.817,55
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	329.222,11	378.816,86	263.731,91
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	329.222,11	378.816,86	263.731,91
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)</b>	<b>11.275.950,48</b>	<b>13.512.026,95</b>	<b>16.118.414,48</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)</b>	<b>(5.148.050,85)</b>	<b>(4.550.745,47)</b>	<b>(9.618.703,93)</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2.357.000,00	2.668.364,56	6.486.841,88
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	2.799.000,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício Anterior)+(c)
2019	0,00	0,00	0,00	39.732.337,32
2020	5.293.054,59	125.593,31	5.167.461,28	44.899.798,60
2021	5.585.138,77	177.943,76	5.407.195,01	50.306.993,61
2022	5.884.216,37	253.166,40	5.631.049,97	55.938.043,58
2023	6.175.288,02	528.502,63	5.646.785,39	61.584.828,97
2024	6.484.921,99	649.327,97	5.835.594,02	67.420.422,99
2025	6.777.479,30	933.661,24	5.843.818,06	73.264.241,05
2026	7.079.072,98	1.155.095,89	5.923.977,09	79.188.218,14
2027	7.402.475,48	1.275.532,11	6.126.943,37	85.315.161,51
2028	7.741.886,98	1.324.068,46	6.417.818,52	91.732.980,03
2029	8.084.869,36	1.542.418,86	6.542.450,50	98.275.430,53
2030	8.394.789,66	2.055.023,38	6.339.766,28	104.615.196,81
2031	8.730.074,11	2.262.770,48	6.467.303,63	111.082.500,44
2032	9.078.017,44	2.375.538,14	6.702.479,30	117.784.979,74
2033	9.428.772,42	2.642.190,09	6.786.582,33	124.571.562,07
2034	9.765.296,63	3.009.616,56	6.755.680,07	131.327.242,14
2035	10.069.541,11	3.681.336,23	6.388.204,88	137.715.447,02
2036	10.360.356,34	4.280.925,65	6.079.430,69	143.794.877,71
2037	10.639.170,38	4.879.527,67	5.759.642,71	149.554.520,42
2038	10.843.346,20	6.035.487,75	4.807.858,45	154.362.378,87
2039	11.009.087,14	7.084.524,50	3.924.562,64	158.286.941,51
2040	11.158.954,19	7.754.554,28	3.404.399,91	161.691.341,42
2041	11.249.539,58	8.645.188,17	2.604.351,41	164.295.692,83
2042	11.328.831,94	9.298.921,83	2.029.910,11	166.325.602,94
2043	11.357.765,79	10.142.801,41	1.214.964,38	167.540.567,32
2044	11.317.995,51	11.061.382,68	256.612,83	167.797.180,15
2045	11.256.360,57	11.558.625,69	(302.265,12)	167.494.915,03
2046	11.096.995,94	12.908.224,27	(1.811.228,33)	165.683.686,70
2047	10.915.737,60	13.608.827,40	(2.693.089,80)	162.990.596,90
2048	10.721.305,95	13.911.678,47	(3.190.372,52)	159.800.224,38
2049	10.492.053,76	14.227.627,90	(3.735.574,14)	156.064.650,24
2050	10.181.724,24	14.944.287,74	(4.762.563,50)	151.302.086,74
2051	9.829.161,90	15.436.818,82	(5.607.656,92)	145.694.429,82
2052	9.519.925,47	15.197.423,82	(5.677.498,35)	140.016.931,47
2053	9.195.143,33	15.092.865,49	(5.897.722,16)	134.119.209,31
2054	8.862.624,76	14.760.558,71	(5.897.933,95)	128.221.275,36
2055	8.513.113,77	14.867.288,89	(6.354.175,12)	121.867.100,24
2056	8.174.957,50	14.329.246,63	(6.154.289,13)	115.712.811,11
2057	7.830.711,92	13.564.757,17	(5.734.045,25)	109.978.765,86
2058	7.523.714,84	12.810.945,65	(5.287.230,81)	104.691.535,05
2059	7.238.645,99	12.219.463,57	(4.980.817,58)	99.710.717,47
2060	6.971.912,35	11.447.936,84	(4.476.024,49)	95.234.692,98
2061	6.727.248,32	10.703.577,58	(3.976.329,26)	91.258.363,72
2062	6.511.512,48	9.923.229,31	(3.411.716,83)	87.846.646,89
2063	6.311.746,99	9.232.891,72	(2.921.144,73)	84.925.502,16
2064	6.133.294,59	8.158.937,36	(2.025.642,77)	82.899.859,39
2065	6.011.517,30	7.237.642,42	(1.226.125,12)	81.673.734,27
2066	5.941.729,78	6.671.552,75	(729.822,97)	80.943.911,30
2067	5.885.877,04	5.804.967,32	80.909,72	81.024.821,02
2068	5.868.253,59	5.103.137,86	765.115,73	81.789.936,75
2069	5.867.351,84	4.751.006,49	1.116.345,35	82.906.282,10
2070	5.888.914,79	4.385.965,41	1.502.949,38	84.409.231,48
2071	5.922.958,40	3.984.257,26	1.938.701,14	86.347.932,62
2072	5.946.847,82	3.825.211,14	2.121.636,68	88.469.569,30
2073	5.986.612,70	4.103.923,76	1.882.688,94	90.352.258,24
2074	6.033.225,85	4.249.114,71	1.784.111,14	92.136.369,38
2075	6.049.631,58	4.289.854,69	1.759.776,89	93.896.146,27
2076	6.063.743,07	4.585.548,95	1.478.194,12	95.374.340,39
2077	6.067.302,03	4.927.616,10	1.139.685,93	96.514.026,32
2078	6.056.911,81	5.379.685,97	677.225,84	97.191.252,16
2079	6.012.122,47	5.708.061,79	304.060,68	97.495.312,84
2080	5.937.649,48	6.180.798,74	(243.149,26)	97.252.163,58
2081	5.843.946,76	6.690.563,62	(846.616,86)	96.405.546,72
2082	5.736.893,65	7.124.972,48	(1.388.078,83)	95.017.467,89
2083	5.593.701,15	7.401.724,64	(1.808.023,49)	93.209.444,40
2084	5.423.694,09	7.736.203,53	(2.312.509,44)	90.896.934,96
2085	5.218.560,85	8.019.561,14	(2.801.000,29)	88.095.934,67
2086	5.029.197,37	8.337.802,77	(3.308.605,40)	84.787.329,27
2087	4.792.135,91	8.358.351,36	(3.566.215,45)	81.221.113,82
2088	4.540.471,50	8.566.721,65	(4.026.250,15)	77.194.863,67
2089	4.278.623,57	8.711.907,98	(4.433.284,41)	72.761.579,26
2090	4.013.048,11	8.728.582,47	(4.715.534,36)	68.046.044,90
2091	3.749.444,90	8.530.900,88	(4.781.455,98)	63.264.588,92
2092	3.479.373,46	8.189.724,70	(4.710.351,24)	58.554.237,68
2093	3.215.923,94	7.852.569,31	(4.636.645,37)	53.917.592,31

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício Anterior)+(c)
2019	0,00	0,00	0,00	5.319.883,25
2020	3.527.946,04	16.539.665,02	(13.011.718,98)	(7.691.835,73)
2021	3.189.823,70	16.800.575,12	(13.610.751,42)	(21.302.587,15)
2022	3.149.449,49	17.160.544,80	(14.011.095,31)	(35.313.682,46)
2023	3.098.016,90	17.555.122,07	(14.457.105,17)	(49.770.787,63)
2024	3.000.783,95	18.185.134,76	(15.184.350,81)	(64.955.138,44)
2025	2.903.274,91	18.719.070,90	(15.815.795,99)	(80.770.934,43)
2026	2.731.710,41	19.721.335,73	(16.989.625,32)	(97.760.559,75)
2027	2.652.633,17	20.121.574,89	(17.468.941,72)	(115.229.501,47)
2028	2.493.584,39	20.928.092,27	(18.434.507,88)	(133.664.009,35)
2029	2.322.502,71	21.671.038,21	(19.348.535,50)	(153.012.544,85)
2030	2.104.814,07	22.694.346,28	(20.589.532,21)	(173.602.077,06)
2031	1.877.635,06	23.739.175,70	(21.861.540,64)	(195.463.617,70)
2032	1.682.689,02	24.560.926,32	(22.878.237,30)	(218.341.855,00)
2033	1.497.324,12	25.229.324,84	(23.732.000,72)	(242.073.855,72)
2034	1.324.415,35	25.757.882,41	(24.433.467,06)	(266.507.322,78)
2035	1.161.078,06	26.180.190,71	(25.019.112,65)	(291.526.435,43)
2036	978.707,76	26.593.727,45	(25.615.019,69)	(317.141.455,12)
2037	863.643,60	26.518.006,41	(25.654.362,81)	(342.795.817,93)
2038	705.558,18	26.388.095,04	(25.682.536,86)	(368.478.354,79)
2039	581.962,03	26.257.688,37	(25.675.726,34)	(394.154.081,13)
2040	443.035,13	25.949.945,63	(25.506.910,50)	(419.660.991,63)
2041	327.325,75	25.444.024,83	(25.116.699,08)	(444.777.690,71)
2042	265.928,19	24.586.762,56	(24.320.834,37)	(469.098.525,08)
2043	227.115,83	23.578.437,30	(23.351.321,47)	(492.449.846,55)
2044	169.092,05	22.578.359,94	(22.409.267,89)	(514.859.114,44)
2045	116.325,32	21.396.216,68	(21.279.891,36)	(536.139.005,80)
2046	87.936,49	20.159.678,00	(20.071.741,51)	(556.210.747,31)
2047	54.187,78	18.666.044,14	(18.611.856,36)	(574.822.603,67)
2048	30.178,76	17.348.859,77	(17.318.681,01)	(592.141.284,68)
2049	5.645,23	16.007.106,01	(16.001.460,78)	(608.142.745,46)
2050	115,56	14.418.972,63	(14.418.857,07)	(622.561.602,53)
2051	108,89	12.816.752,29	(12.816.643,40)	(635.378.245,93)
2052	101,99	11.287.298,42	(11.287.196,43)	(646.665.442,36)
2053	0,00	9.791.766,38	(9.791.766,38)	(656.457.208,74)
2054	0,00	8.283.121,85	(8.283.121,85)	(664.740.330,59)
2055	0,00	7.043.950,87	(7.043.950,87)	(671.784.281,46)
2056	0,00	5.842.037,02	(5.842.037,02)	(677.626.318,48)
2057	0,00	4.583.087,00	(4.583.087,00)	(682.209.405,48)
2058	0,00	3.680.426,72	(3.680.426,72)	(685.889.832,20)
2059	0,00	2.820.834,71	(2.820.834,71)	(688.710.666,91)
2060	0,00	2.112.198,21	(2.112.198,21)	(690.822.865,12)
2061	0,00	1.414.388,09	(1.414.388,09)	(692.237.253,21)
2062	0,00	891.130,96	(891.130,96)	(693.128.384,17)
2063	0,00	607.418,81	(607.418,81)	(693.735.802,98)
2064	0,00	342.730,61	(342.730,61)	(694.078.533,59)
2065	0,00	124.055,75	(124.055,75)	(694.202.589,34)
2066	0,00	56.026,65	(56.026,65)	(694.258.615,99)
2067	0,00	19.570,59	(19.570,59)	(694.278.186,58)
2068	0,00	14.545,40	(14.545,40)	(694.292.731,98)
2069	0,00	2.978,40	(2.978,40)	(694.295.710,38)
2070	0,00	1.922,50	(1.922,50)	(694.297.632,88)
2071	0,00	31.295,42	(31.295,42)	(694.328.928,30)
2072	0,00	28.595,95	(28.595,95)	(694.357.524,25)
2073	0,00	25.841,65	(25.841,65)	(694.383.365,90)
2074	0,00	23.065,96	(23.065,96)	(694.406.431,86)
2075	0,00	20.304,48	(20.304,48)	(694.426.736,34)
2076	0,00	17.594,29	(17.594,29)	(694.444.330,63)
2077	0,00	14.973,15	(14.973,15)	(694.459.303,78)
2078	0,00	12.478,64	(12.478,64)	(694.471.782,42)
2079	0,00	10.147,26	(10.147,26)	(694.481.929,68)
2080	0,00	8.013,30	(8.013,30)	(694.489.942,98)
2081	0,00	6.107,79	(6.107,79)	(694.496.050,77)
2082	5.923.816,71	17.957.965,12	(12.034.148,41)	(706.530.199,18)
2083	5.548.046,71	18.629.438,41	(13.081.391,70)	(719.611.590,88)
2084	5.095.551,83	19.180.797,62	(14.085.245,79)	(733.696.836,67)
2085	4.772.942,22	19.934.544,85	(15.161.602,63)	(748.858.439,30)
2086	4.456.155,42	20.178.225,49	(15.722.070,07)	(764.580.509,37)
2087	4.111.063,58	20.303.655,48	(16.192.591,90)	(780.773.101,27)
2088	3.641.199,42	20.551.627,70	(16.910.428,28)	(797.683.529,55)
2089	3.345.387,48	21.142.626,87	(17.797.239,39)	(815.480.768,94)
2090	2.891.832,50	20.902.250,36	(18.010.417,86)	(833.491.186,80)
2091	2.596.283,56	21.307.669,20	(18.711.385,64)	(852.202.572,44)
2092	2.239.950,56	21.024.899,72	(18.784.949,16)	(870.987.521,60)
2093	1.927.816,05	20.929.383,47	(19.001.567,42)	(889.989.089,02)

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, DIRETORIA DE CONTABILIDADE, 24/Set/2020, 15h e 16m.

NOTA EXPLICATIVA:

---

Maria Gorete Marca – Divisão de Contabilidade

---

Ricardo Endrigo - Prefeito

---

Carlos Alberto Caovilla – Secretário de Finanças

Município de MEDIANEIRA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA**  
2021

NAO HA PREVISAO DE RENUNCIA DE RECEITA

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
TOTAL			-	-	-	

FONTES: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, DIRETORIA DE CONTABILIDADE, 24/Set/2020, 15h e 02m.

NOTA EXPLICATIVA: SEM MOVIMENTO

\_\_\_\_\_  
Maria Gorete Marca  
Divisão de Contabilidade

\_\_\_\_\_  
Ricardo Endrigo  
Prefeito

\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Caovilla  
Secretário de Finanças

Município de MEDIANEIRA - PR  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO**  
2021

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2021

FONTE: GOVBR PL - Planejamento e Orçamento, DIRETORIA DE CONTABILIDADE, 24/Set/2020, 15h e 08m.

\_\_\_\_\_  
Maria Gorete Marca  
Divisão de Contabilidade

\_\_\_\_\_  
Ricardo Endrigo  
Prefeito

\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Caovilla  
Secretário de Finanças